



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

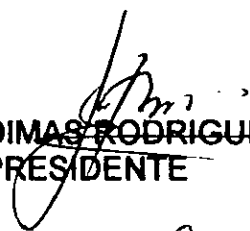
Processo nº. : 10073.000357/95-22
Recurso nº. : 118.443
Matéria: : IRPF - EX.:1991
Recorrente : PEDRO LUIZ FERNANDES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.881

CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – É nula a decisão de primeira instância quando não atender pedido de diligência, que vise a busca da verdade material, bem como assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO LUIZ FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância proposta pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10073.000357/95-22
Acórdão nº. : 106-10.881

Recurso nº. : 118.443
Recorrente : PEDRO LUIZ FERNANDES

RELATÓRIO

PEDRO LUIZ FERNANDES, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, da qual tomou ciência em 25/05/98 (fls. 25), através do recurso de fls. 27 e 28, protocolado em 22/06/98.

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 02 a 04, onde foi lançado o crédito tributário do valor total de 3.310,65 UFIR, referente a acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela aquisição de um veículo marca Volkswagen, modelo Kombi, em 13/11/90, no valor de Cr\$ 1.150.000,00, pois intimado a prestar esclarecimentos a respeito da origem dos recursos utilizados na compra, em 12/01/95, até a data da lavratura do auto, 09/05/95, não havia atendido a intimação, além de não ter apresentado a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – Ex. 91.

Em 17/05/95, foi encaminhado ao contribuinte o auto de infração, do qual tomou ciência em 19/05/95, entrando com a impugnação, através de seu representante legal, em 20/06/95, na qual argumenta dizendo que o veículo foi adquirido por Jorgina Maria de Freitas Fernandes e doado ao Sr. Pedro Luiz Fernandes, que não entregou a Declaração de Imposto de Renda naquele exercício, por não estar obrigado.

Solicita que seja acionada a concessionária que vendeu o veículo, para que se esclareçam os fatos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10073.000357/95-22
Acórdão nº. : 106-10.881

A DRJ no Rio de Janeiro, em sua decisão, alega preliminarmente que a solicitação de diligência formulada pelo contribuinte *"além de descabível, revela-se totalmente improdutiva, porquanto a própria Nota Fiscal menciona a forma de pagamento e o emissor do documento"*.

No mérito, afirma que o contribuinte não embasou sua decisão em elementos que pudessem afastar a exigência.

Conclui por julgar procedente em parte o lançamento, retificando-o de 628,78 UFIR para 181,54 UFIR, relativo ao principal, cumprindo desta forma o disposto na Instrução Normativa SRF nº 46/97.

Em grau de recurso, o Sr. Pedro Luiz Fernandes através de sua advogada, volta a afirmar que recebeu o veículo por doação e que ao contrário do que consta a decisão de primeira instância, não aparece na nota fiscal a forma de pagamento, se em cheque ou dinheiro, nem tão pouco quem efetuou esse pagamento.

Às fl. 39, encontra-se o depósito efetuado junto à Caixa Econômica Federal, relativo à garantia de instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10073.000357/95-22
Acórdão nº. : 106-10.881

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Trata o presente processo de crédito tributário lançado por auto de infração com base em acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela aquisição de veículo, sem a comprovação da origem de recursos que dessem suporte a tal dispêndio.

Podemos observar destes autos, que o principal argumento utilizado pelo contribuinte, o de que recebeu por doação o referido bem, não foi verificada por diligência, pela autoridade de primeira instância. Ressalte-se que esta medida foi solicitada pelo Sr. Pedro Luiz Fernandes, quando dizia poderem ser esclarecidos os fatos, se intimada a concessionária a informar quem efetuou o pagamento do veículo.

É de se esclarecer que o valor dos bens adquiridos por doação, de acordo com o art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.713/88, é rendimento isento do imposto de renda, sendo que o doador é que deve possuir rendimentos suficientes para efetuar ou arcar com tal doação.

Em não se procedendo a verificação correta dos fatos, não se pode ter garantias de que o crédito tributário está sendo lançado no verdadeiro sujeito passivo da obrigação, ou mesmo se o imposto de renda devido já foi devidamente tributado na pessoa do doador.

A medida da diligência é claramente necessária. Uma vez que o contribuinte afirmou ter recebido o bem por doação, não precisaria nem ele solicitar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10073.000357/95-22
Acórdão nº. : 106-10.881

tal procedimento. Deveria sim, ser uma medida de ofício, na busca de elementos de convicção , para a correta instrução do processo, sem que sobrasse margem a dúvidas e por consequência provável injustiça.

Em vista do exposto e do que mais consta do processo, levanto a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento de defesa, de acordo com o inciso II, do art. 59, do Decreto 70.235/72, para que se dê prosseguimento a este processo em total obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em busca da verdade material.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA